



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 403/2016

PROCESSO N.º 406-C/2014

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Adão Castelo António, melhor identificado nos autos, requereu, junto do Tribunal Supremo, providência de *habeas corpus*, com a seguinte argumentação:

1. Foi preso preventivamente no dia 25 de Outubro de 2010, acusado e posteriormente pronunciado pelo crime de peculato, nos termos do artigo 313.º do Código Penal.
2. No dia 27 de Junho de 2011, foi condenado na pena de prisão maior de 8 anos.
3. Prolatado o Acórdão o Ministério Público interpôs Recurso, que foi admitido, nos próprios autos, com a subida imediata e com efeito suspensivo.

4. O referido recurso corre seus termos na Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, sob o n.º 10633/2011.
5. Ao admitir-se o referido recurso com efeito suspensivo, suspendeu-se também a execução efectiva da pena, pelo que a prisão continua a ser preventiva.
6. De acordo com o § 3.º do artigo 337.º do Código de Processo Penal, em instância de recurso, o prazo de prisão preventiva em processo de querela, é de 10 (dez) meses, isto é, 300 dias, que já expiraram há muito tempo.
7. A manutenção da prisão nos termos referidos supra é incompatível com o respeito pela dignidade da pessoa humana, valor fundamental de todo o direito, consagrado no artigo 1.º da Constituição da República de Angola - CRA.
8. A manutenção da referida prisão constitui também abuso de poder, nos termos do artigo 68.º da CRA.
9. O Tribunal Supremo indeferiu o pedido de *habeas corpus* com fundamento na inadmissibilidade da sua liberdade provisória, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho (Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória).
10. Tal Acórdão é inconstitucional, pois viola os artigos 36.º, 66.º, n.º 1, e 67.º, números 1 e 2 da CRA.
11. Hoje é líquido, na jurisprudência constitucional angolana, que a prisão preventiva é uma medida de coação processual de duração limitada no tempo (Acórdãos n.ºs 121/2010, 124/2011/, 139/2011 e 312/2013).
12. Essa limitação temporal aplica-se a todas as fases do processo, nomeadamente na instrução preparatória (da acusação à pronuncia), da pronúncia ao julgamento e do recurso à decisão final.

Câmara Criminal do Tribunal Supremo que indeferiu a providência de *habeas corpus* requerida pelo ora Recorrente.

V. APRECIANDO

Durante a tramitação do presente processo, veio a saber o Tribunal Constitucional que o Venerando Tribunal Supremo decidiu em segunda instância o recurso ordinário que lhe fora interposto pelo Recorrente. Com essa decisão a prisão do arguido – “Recorrente” deixou de ser preventiva e tornou-se efectiva, deixando assim de haver fundamento para a eventual existência de excesso de prisão preventiva como alegava o Recorrente.

Por outro lado, e em consequência da mesma decisão foi o Recorrente posto em liberdade com o Acórdão desse recurso que, antes mesmo de suscitar a presente providência cautelar interpusera, tendo reduzido para metade (4 anos) a pena de prisão antes aplicada pelo Tribunal “*a quo*”.

A libertação do Recorrente e o termo da sua prisão preventiva são factos de especial relevância processual porque tornam inútil conhecer um pedido cujo fim é o do objectivo já realizado, isto é a sua soltura.

Assim sendo, com a superveniência do facto da libertação do Recorrente, tornou-se despicienda a apreciação da questão controvertida e, consequentemente, inútil a presente lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário os Juizes do Tribunal Constitucional em *declarar a inutilidade superveniente da lide e extingua a instância*

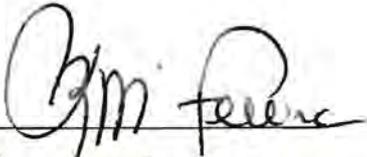
Sem custas nos termos do artigo 15 da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

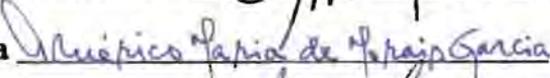
[Handwritten signatures and initials]
J. J. J.
A. J. J.
J. J. J.
J. J. J.
J. J. J.
J. J. J.

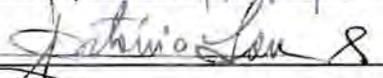
Notifique.

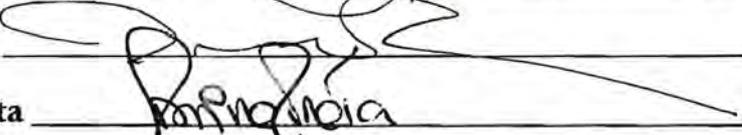
Tribunal Constitucional em Luanda, aos 08, de Setembro de 2016.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

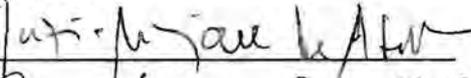
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

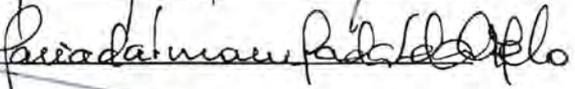
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

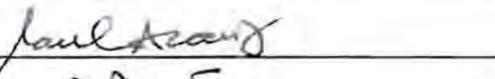
Dr. Carlos Magalhães 

Dra. Guilhermina Prata 

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr. Simão de Sousa Victor 